

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Processo nº 470/2023**

**MARCOS ROBERTO DO AMARAL e RODRIGO VAZ**, devidamente qualificados nos autos, vem respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, apresentar **DEFESA ESCRITA** referente à denúncia realizada pela **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, que denunciou os Defendentes como incurso, respectivamente, nos artigos 243-F e 258 do CBJD, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DOS FATOS**

Em 16.06.2023 o Paraná Clube recebeu a equipe visitante Araucária ECR, para realizar partida contra a referida equipe, válida pelo Campeonato Paranaense de Futebol Profissional da 2ª Divisão.

Com base na denúncia apresentada pela Procuradoria, o sr. Marcos Amaral e o Sr. Rodrigo Vaz agiram de forma contrária ao desporto, de forma que o primeiro Defendente precisou ser retirado pelos seguranças e o segundo Defendente expulso de campo pelo Delegado da Partida.

Motivo pelo qual, foram denunciados pelos artigos 243-F e 258 do CBJD, com a denúncia recebida, serão julgados por esta Comissão Disciplinar, porém devendo ser respeitado o direito de ambos a um julgamento justo e razoável.

2. **DA DEFESA EM RELAÇÃO À DENÚNCIA DO PRIMEIRO DEFENDENTE – MARCOS AMARAL**

Inicialmente é importante destacar que consultando os antecedentes do Defendente, é certo que este nunca nem mesmo frequentou este E. Tribunal para ser nem mesmo testemunha, muito menos denunciado e julgado.

Nesse sentido, requer o reconhecimento da primariedade do Defendente, posto isto, requer a esta Comissão que leve em consideração para julgar e atribuir a pena condizente com os fatos e atenuantes.

Outro fator importante a ser destacado é que o Sr. Marcos Amaral durante toda a partida respeitou os fatos ocorridos no jogo, bem como todas as decisões da arbitragem.

Ao final desta é que este logrou-se até o campo, sem ofender ou ferir qualquer pessoa e acabou por desentender-se com um dos membros da comissão técnica da equipe adversária, entretanto, sem qualquer ato violento ou palavra de baixo calão.

Reforça-se: É evidente o bom comportamento do Defendente, tendo em vista que nunca nem mesmo foi julgado por este Tribunal de Justiça Desportiva, bem como qualquer outro do país.

O artigo que a Procuradoria utilizou para denunciar o Defendente diz o seguinte:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Nesse sentido, temos que a Procuradoria denunciou o Defendente de forma equivocada neste artigo, uma vez que não houve ofensa à honra de qualquer pessoa, até mesmo porque não há nada que comprove que alguma palavra foi dita ou gesto foi feito, que incorresse na ofensa de qualquer pessoa.

Ficou descrito que o Defendente logrou-se até próximo do banco de reservas da equipe adversária, manifestou-se contrariamente e foi retirado por seguranças.

Posto isto, é totalmente necessário que esta Comissão corrija a denúncia e julgue o Defendente como incuso no artigo 258 do CBJD que diz o seguinte:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Vejam, Nobres Auditores, não há na súmula ou no relatório menção de qualquer fato que leve a entender que a honra de alguém foi ofendida, pelo contrário, posto isto requer o julgamento do Defendente pelo artigo 258 do CBJD.

Nesse sentido, requer a consideração da atenuante – primariedade – e aplicação do parágrafo primeiro do dispositivo, para que a pena de suspensão seja substituída em advertência, uma vez que não houve gravidade nos fatos narrados.

Ato contínuo, importante destacar que a partida ocorreu em 16 de junho de 2023, a denúncia foi realizada em 10 de julho de 2023 e considerando o disposto no artigo 164 e 165 do CBJD temos o disposto:

Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da pessoa natural infratora; (NR).

II - pela extinção da pessoa jurídica infratora; (NR).

III - pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração; (NR).

IV - pela prescrição. (NR).

V - pela reabilitação. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Portanto, a prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade, por mais que haja a tramitação do procedimento com o posterior julgamento.

Considerando o lapso temporal entre fato, denúncia e julgamento, requer o reconhecimento da prescrição para que seja extinta a punibilidade e, portanto, não tenha pena de suspensão a ser atribuída ao Defendente.

Alternativamente, caso esta comissão não entenda pela aplicação de pena de advertência e pela prescrição alegada, requer a condenação do Defendente em seu mínimo legal, portanto pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) e suspensão de 1 (uma) partida.

Repisa-se: O Defendente é primário e a defesa entende que a Procuradoria o denunciou em dispositivo incongruente, portanto, não há motivo para que seja condenado a valor de multa alto e muito menos para que fique suspenso por um número superior de partidas.

### **3. DA DEFESA EM RELAÇÃO À DENÚNCIA DO PRIMEIRO DEFENDENTE – RODRIGO VAZ**

Em relação ao segundo Defendente, temos que este foi denunciado como infrator ao artigo 258 do CBJD, por reclamar das marcações da arbitragem, onde, inclusive, foi juntado nos autos, vídeo referente a sua expulsão.

Neste vídeo é importante destacar que o Defendente não contrariou sua expulsão e saiu logo que foi solicitado, reclamou é verdade, porém sem a intenção de ofender e/ou contrariar as regras.

É importante destacar que consultando os antecedentes do Defendente, é certo que este não foi julgado por este E. Tribunal no prazo de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, requer o reconhecimento da primariedade do Defendente, posto isto, requer a esta Comissão que leve em consideração para julgar e atribuir a pena condizente com os fatos e atenuantes.

Reforça-se: É evidente o bom comportamento do Defendente, tendo em vista que nunca nem mesmo foi julgado por este Tribunal de Justiça Desportiva, bem como qualquer outro do país.

O artigo que a Procuradoria utilizou para denunciar o Defendente diz o seguinte:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

A gravação de fato denota as ações tipificadas no artigo 258 do CBJD, entretanto também demonstram que não houve gravidade e muito menos prejuízo ao regular andamento da partida.

Nesse sentido, requer a consideração da atenuante – primariedade – e aplicação do parágrafo primeiro do dispositivo, para que a pena de suspensão seja substituída em advertência, uma vez que não houve gravidade nos fatos narrados.

Ato contínuo, importante destacar que a partida ocorreu em 16 de junho de 2023, a denúncia foi realizada em 10 de julho de 2023 e considerando o disposto no artigo 164 e 165 do CBJD temos o disposto:

Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da pessoa natural infratora; (NR).

II - pela extinção da pessoa jurídica infratora; (NR).

III - pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração; (NR).

IV - pela prescrição. (NR).

V - pela reabilitação. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Portanto, a prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade, por mais que haja a tramitação do procedimento com o posterior julgamento.

Considerando o lapso temporal entre fato, denúncia e julgamento, requer o reconhecimento da prescrição para que seja extinta a punibilidade e, portanto, não tenha pena de suspensão a ser atribuída ao Defendente.

#### **4. PEDIDOS**

Por todo exposto, requer seja:

a) Recebida a presente defesa e juntada aos autos;

- b) Que a Comissão corrija a denúncia do primeiro Defendente do artigo 243-F para o artigo 258, ambos do CBJD;
- c) Considere a primariedade de ambos os Defendentes para então julgar o presente processo disciplinar e atribuir pena adequada;
- d) Alternativamente, caso esta Comissão não entenda por advertir ambos os Defendentes, que sejam condenados à suspensão mínima – 1 (uma) partida – e sem o pagamento de multa;
- e) Que todas as intimações sejam feitas por meio do patrono do Defendente, no endereço Rua João Perone, nº 245, Nova Aliança, na cidade de Ribeirão Preto/SP, com CEP 14026-587 ou no endereço eletrônico fernando@augustusadvocacia.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 14 de agosto de 2023.

**FERNANDO AUGUSTUS TEIXEIRA**

**OAB/SP 412.204**